



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101538-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, é agravado ANIVALDO MOREIRA DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2101538-19.2025.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravado: Anivaldo Moreira de Carvalho

Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Voto 6.473-EMN-ecl

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO TERMO PRO RATA DIE. DECISÃO INTIMANDO A PARTE EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR ÀS SUAS EXPENSAS. INSURGÊNCIA. DESCABIMENTO. Razões recursais que demonstram o reconhecimento da necessidade de designação de novo perito judicial para complementar o laudo pericial. Ônus probatório acerca do ponto controvertido cabe ao banco embargado pois insiste na alegação de que os cálculos que reconheceram o excesso executivo estão incorretos. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Daycoval S.A. contra a decisão de fls. 547/548 dos autos dos embargos à execução movida por Anivaldo moreira de Carvalho – processo 1058248-30.2023.8.26.0100 -, proferida pela MMª Juíza de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da comarca de São Paulo, Doutora Clarissa Rodrigues Alves, in verbis:

"Vistos.

Nestes autos pendente controvérsia acerca da interpretação técnica do termo pro rata die constante na cláusula segunda, insistindo o exequente embargado (fls. 543/546), a despeito dos esclarecimentos periciais (fls. 535/538), que os cálculos que reconheceram o excesso executivo estão incorretos.

Verifico que a Expert já apresentou sua manifestação no sentido de ratificar seu laudo pericial com fulcro nos seus conhecimentos técnicos, pelo que reputo inútil a sua intimação à prestação de novos esclarecimentos sobre o mesmo ponto.

A controvérsia restante aparenta ser fundada e decisão final a seu respeito demanda conhecimentos técnicos dos quais o Juízo não dispõe.

Assim, diga o banco embargado se pretende, às

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

suas expensas a realização de perícia complementar a ser realizada por outro perito a fim de dirimir a controvérsia nascida na primeira perícia.

Prazo: 15 dias.

Em caso de silêncio, restará preclusa a oportunidade e os autos voltarão conclusos para homologação do laudo pericial já elaborado.

Intime-se.

..."

O banco agravante aduz não ser razoável atribuir-lhe o ônus de promover a contratação de novo assistente técnico. Alegou que caso não se entenda pela pertinência da intimação da perita para que analise os parâmetros já apresentados, que seja designado novo perito judicial, imparcial, para dirimir a controvérsia com base nos critérios técnicos adequados. Ponderou que conferir validade absoluta ao laudo apresentado, além de resultar em julgamento sem formação da convicção plena do juízo sobre o mérito da controvérsia, fere os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento 2109402-45.2024.8.26.000 e nos termos da Portaria de Designação nº 82/2025 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 03 de abril de 2025, pág. 12), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 12).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fls. 9/10).

Contudo, não deve ser provido.

Examinando os autos de origem, verifica-se que a MMª. Juíza de Direito analisou e decidiu corretamente a questão posta,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

razão pela qual a decisão atacada resiste hígida às críticas que lhe são dirigidas pelo banco agravante.

O juízo a quo não determinou que o banco agravante contrate novo assistente técnico, mas sim que se manifeste sobre o interesse de realizar perícia complementar para esclarecer o ponto controvertido por meio de nomeação de perito judicial.

Neste aspecto, observa-se que não há contrariedade do banco agravante, pois expressamente reconheceu que *"...é imperioso que seja designado novo perito judicial, imparcial, para dirimir a controvérsia com base nos critérios técnicos adequados, assegurando a efetiva prestação jurisdicional."* – fl. 5.

Tendo em vista que o banco insiste na tese de que os cálculos que reconheceram o excesso executivo estão incorretos, o ônus da prova passou a ser seu, portanto, razoável que a perícia ocorra às suas expensas.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica